

DESTAQUE SEMANAL Nº 854

Período: 5 a 14 de março de 2025

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RE 958.252 (TEMA Nº 725/RG). ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ADPF 324. ADC 66. ACÓRDÃOS. ATO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento à reclamação por concluir, relativamente ao apontado desrespeito à tese fixada no RE 958.252, inobservado o requisito do prévio esgotamento das instâncias ordinárias e, quanto aos acórdãos da ADPF 324 e da ADC 66, não configurada aderência estrita.
2. A parte agravante sustenta envolvida trabalhadora hipersuficiente, não vulnerável e autônoma, com a qual foi firmado contrato civil verbal, a implicar não configurada relação empregatícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se, considerada a arguida transgressão ao decidido no Tema nº 725/RG, é possível admitir a reclamação sem o esgotamento das instâncias ordinárias, como exigido pelo art. 988, § 5º, II, do CPC; (ii) se a controvérsia guarda identidade material com a versada na ADC 66, no que analisada a constitucionalidade do art. 129 da Lei nº 11.196/2005; e (iii) se a relação firmada entre as partes implica configuração de vínculo empregatício ou relação comercial válida, nos termos do decidido na ADPF 324.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não observou o requisito do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, quanto à arguida contrariedade à tese fixada no Tema nº 725/RG.
5. Uma vez reconhecido vínculo empregatício em decorrência da falta de comprovação da forma de contratação da trabalhadora, não está configurada identidade material entre o ato reclamado e o decidido na ADC 66 e na ADPF 324.
6. Dissentir da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias, quanto à ausência de documentação comprobatória da contratação, demandaria reexame do conjunto fático, providência não admitida na via reclamatória.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.” — [Rcl 68735 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Nunes Marques, acórdão publicado no DJe em 5/3/2025.](#)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ADI Nº 3.395/DF: AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INVIABILIDADE DA VIA RECLAMATÓRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso ordinário, mantendo decisão de não cabimento de ação rescisória referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de intoxicação por DDT, durante vínculo celetista anterior à transposição para o regime estatutário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação à autoridade da decisão proferida na ADI nº 3.395/DF, que exclui da competência da Justiça do Trabalho as ações envolvendo servidores públicos em regime jurídico-estatutário; (ii) avaliar se os Temas nº 136 e nº 928 da Repercussão Geral, que limitam o cabimento de ação rescisória, foram adequadamente aplicados pela Corte de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça do Trabalho, na forma em que fixada no Tema RG nº 928, abrange ações relativas a verbas trabalhistas referentes a vínculo celetista anterior à transposição para o regime estatutário.

4. No julgamento do Tema RG nº 136, assentou-se o descabimento de ação rescisória quando a decisão rescindenda está em conformidade com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal à época, ainda que esse entendimento seja posteriormente superado.

5. É inviável a ação reclusória sob alegação de inobservância ao decidido na ADI nº 3.395/DF, ante decisão reclamada que **extingue ação rescisória, sem resolução do mérito**, por entendê-la incabível, à luz do enunciado nº 343 da Súmula do STF e das teses fixadas nos Temas nº 136 e nº 928 da Repercussão Geral.

6. A ausência de identidade entre a hipótese versada na reclamação e aquela objeto do processo paradigma revela a falta de aderência estrita, pressuposto necessário ao processamento da reclamação.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” — [Rcl 60686 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. André Mendonça, acórdão publicado no Dje em 5/3/2025.](#)

“REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES NO JUÍZO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS RELATIVOS AO MONTANTE. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR.

1. Os suscitantes apontam conflito de competência entre o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada nos julgamentos da ADI 3.934/DF, Dje 6.11.2009, e do RE-RG 583.955, Dje 27.8.2009, ambos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, firmou-se no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em recuperação judicial ou com falência declarada é a Justiça Estadual comum.

3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações trabalhistas até a definição do *quantum debeatur*, quando então a execução do crédito judicial passa à competência da Justiça comum, em respeito ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo falimentar.

4. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* quanto à liberação dos depósitos recursais vinculados à reclamação trabalhista, diante do risco de levantamento dos referidos valores, em prejuízo dos demais credores cujos créditos encontram-se inscritos no juízo falimentar.

5. Liminar referendada.” — [CC 8426 MC-Ref, Plenário, Sessão Virtual, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado no Dje em 10/3/2025.](#)

“RECLAMAÇÃO. ANISTIA. READMISSÃO DE SERVIDOR DA EXTINTA CAIXEGO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE RESULTOU NO ESVAZIAMENTO DAS LEIS ESTADUAIS 15.664/2006 E 17.916/2012, DO ESTADO DE GOIÁS, SEM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão do TST que manteve decisão de não admissão de recurso de revista afastando a aplicabilidade das normas estaduais pertinentes, a saber, *caput* do art. 2º e art. 5º da Lei Estadual 17.916/2012 c.c. *caput* e incs. I e II do § 3º do art. 7º da Lei Estadual 15.664/2006.

2. Ao assim decidir assentou-se que o empregado readmitido pela Lei de Anistia, admitido originariamente para jornada de 6 horas e que após exclusão teria sido readmitido em jornada de 8 horas, teria direito ao pagamento de horas extras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Suposta ofensa à Súmula Vinculante 10 desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Interpretação que resultou no esvaziamento das Leis estaduais 15.664/2006 e 17.916/2012, do Estado de Goiás, sem declaração de sua inconstitucionalidade e por meio de seu órgão fracionário, viola a súmula vinculante nº 10 desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” — [Rcl 69407 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Edson Fachin, acórdão publicado no Dje em 11/3/2025.](#)

“RECLAMAÇÃO. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ADC 58, ADC 59, ADI 5867 E ADI 6021. TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I CASO EM EXAME

1. Decisão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve ato decisório que rejeitou a alegação de ofensa à coisa julgada, desrespeitando a modulação de efeitos da decisão da ADC 58.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a correta aplicação do entendimento desta Corte nos paradigmas invocados diante da alegação de que o capítulo da sentença em que se decidiu acerca do juros de mora teria transitado em julgado em data distinta daquela em que ocorreu o trânsito em julgado da ação de origem.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Segunda Turma, ao apreciar processo em que se discutiu questão semelhante, rejeitou a aplicação da Teoria dos Capítulos de Sentença, segundo a qual, se apenas parte da sentença for objeto de recurso, os capítulos não recorridos transitarão em julgado, tornando-se definitivos e imutáveis.

4. Uma vez inaplicável a Teoria dos Capítulos de Sentença, deve prevalecer, para efeito de incidência da decisão paradigma, a data em que certificado na origem o trânsito em julgado da ação.

5. Sendo incontroverso que a sentença transitou em 20.6.2022, ou seja, em data posterior ao julgamento da ADC 58, cujo acórdão foi publicado em 7.4.2021, o ato reclamado se mostra em harmonia com o entendimento vinculante desta Corte.

IV DISPOSITIVO

6. Agravo regimental a que se nega provimento.” — [Rcl 71562 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Edson Fachin, acórdão publicado no DJe em 11/3/2025.](#)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N. 324 E NOS TEMAS 360 E 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 317, § 1º, DO RISTF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JÁ OBTIDA NO BOJO DA RCL 56.672. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: ‘na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada’ e ‘a petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada’.

2. Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, não comporta conhecimento o agravo interno que não impugna direta e especificamente os motivos indicados na decisão monocrática de Relator. Inteligência dos arts. 932, III, c/c 1.021, §1º, do CPC. Precedentes.

3. A agravante omite o anterior ajuizamento da Rcl 56.672 e repete, na presente reclamação, os mesmos argumentos já deduzidos, no tocante aos Tema 725 e à ADPF 324, matérias relativamente às quais obteve prestação jurisdicional completa no âmbito desta Suprema Corte.

4. A omissão de informações relevantes sobre a Rcl 56.672 configura litigância de má-fé, a implicar a imposição de multa, nos termos do art. 80, V, VI, c/c art. 81, a qual fixo em 1% do valor atribuído à causa.

5. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa por litigância de má-fé.” — [Rcl 68007 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Flávio Dino, acórdão publicado no DJe em 13/3/2025.](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.238 DO STJ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. 1. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques (Tema n. 478 do STJ), a Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por ser esta verba não salarial. 2. A partir da interpretação dada no Tema 478, não há fundamento para reconhecer o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição, visto que ele possui natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Como também inexistente prestação de serviço durante esse período, não é possível o cômputo deste para efeito de contribuição. 3. O fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laborativa e, na ausência desta, não há salário nem recolhimento de contribuição, o que impossibilita a contagem do período de aviso prévio como tempo de

contribuição, por falta do correspondente custeio. 4. Tese repetitiva: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários. 5. Recurso especial provido.” — [REsp 2068311, Primeira Seção, red. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, acórdão publicado no DJe em 17/2/2025.](#)
Fonte: seção de ‘notícias’ da página do STJ na internet, em 11/3/2025.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

[Lei nº 15.108, de 13 de março de 2025](#)

“Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

Fonte: DOU de 14/3/2025.

[Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025](#)

“Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.”

Fonte: DOU de 14/3/2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[Resolução CODEFAT/MTE nº 1.012, de 26 de fevereiro de 2025](#)

“Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes de condenações e acordos em ações civis públicas trabalhistas e estabelece diretrizes para a sua aplicação e gestão no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).”

Fonte: DOU de 10/3/2025.

[Portaria MTE nº 373, de 10 de março de 2025](#)

“Institui Mesa Nacional de Diálogo para a Promoção do Trabalho Decente no Meio Rural para promover boas práticas trabalhistas e garantir o trabalho decente no meio rural.”

Fonte: DOU de 11/3/2025.

Informações, sugestões ou críticas: (61) 3043-4417 ou cjur@tst.jus.br